



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 15204 - SP (2022/0190332-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EMICO TORITA
ADVOGADO : DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656
AGRAVADO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de pedido de tutela de urgência visando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial inadmitido na origem, nos autos em que se objetiva o direito ao recebimento da pensão por morte.

II - Esta Corte tem admitido, apenas excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo a recurso, exigindo a demonstração do *periculum in mora*, bem como do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado e na probabilidade de provimento do recurso ao qual se pretende dar efeito suspensivo.

III - Não se verifica a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que, compulsando o recurso especial aposto às fls. 218-224, bem como a respectiva decisão de admissibilidade proferida na origem, tem-se improvável a admissibilidade do próprio recurso especial nesta Corte Superior, tendo em vista a evidente necessidade de legislação local, a incidir o enunciado n. 280 da Súmula do STJ, e a provável necessidade de análise de elementos fático-probatórios, a incidir o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Outrossim, no tocante ao alegado dissídio, este somente se aplica a acórdãos dissidentes de tribunais pátrios diversos, sendo certo que os precedentes indicados, em cognição sumária, pertencem todos ao próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se prestando à apreciação por este Superior Tribunal de Justiça.

V - Ademais, ausente também o *periculum in mora*, já que, caso

reconhecido o direito, poderá vir a ser deferido o pedido, bem como eventuais reflexos pretéritos.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 15204 - SP (2022/0190332-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EMICO TORITA
ADVOGADO : DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656
AGRAVADO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de pedido de tutela de urgência visando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial inadmitido na origem, nos autos em que se objetiva o direito ao recebimento da pensão por morte.

II - Esta Corte tem admitido, apenas excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo a recurso, exigindo a demonstração do *periculum in mora*, bem como do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado e na probabilidade de provimento do recurso ao qual se pretende dar efeito suspensivo.

III - Não se verifica a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que, compulsando o recurso especial aposto às fls. 218-224, bem como a respectiva decisão de admissibilidade proferida na origem, tem-se improvável a admissibilidade do próprio recurso especial nesta Corte Superior, tendo em vista a evidente necessidade de legislação local, a incidir o enunciado n. 280 da Súmula do STJ, e a provável necessidade de análise de elementos fático-probatórios, a incidir o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Outrossim, no tocante ao alegado dissídio, este somente se aplica a acórdãos dissidentes de tribunais pátrios diversos, sendo certo que os precedentes indicados, em cognição sumária, pertencem todos ao próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se prestando à apreciação por este Superior Tribunal de Justiça.

V - Ademais, ausente também o *periculum in mora*, já que, caso

reconhecido o direito, poderá vir a ser deferido o pedido, bem como eventuais reflexos pretéritos.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela de urgência visando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial inadmitido na origem, nos autos em que se objetiva o direito ao recebimento da pensão por morte.

Narra a requerente que interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos seguintes termos:

Interpôs a Requerente recursos Especiais e Extraordinário, em síntese, alegando o seguinte:

RESP:

Violações:

- (i) ao art. 147 da Lei Complementar Paulista n.º 180/1978(anexa);
- (ii) ao art. Único da disposição transitória da Lei Paulistan.º 12.683/007(anexa);
- (iii) ao art. 4.º da Lei Paulista n.º 8.816/1994(anexa);
- (iv) aos arts., 489, inciso II, 1.022 e ss., todos do CPC.

Dissídio:

(I) Apelação Com Revisão n.º 0070325-45.1996.8.26.0000| 009.848-5/3-00 (acórdão anexo) (II) Apelação / ReexameNecessário nº 0559068-92.2007.8.26.0577. 13/08/2012 (acórdão anexo) (III) Apelação Cível n.º 9111016-40.1999.8.26.0000| 117.165-5/9-00 (acórdão anexo) 3. Pretende obter provimento jurisdicional de urgência, para o fim de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso especial que, se deduz, tenha sido objeto de agravo em recurso especial na origem.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fulcro no art. 288, §2º, do RI/STJ, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Esta Corte tem admitido, apenas excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo a recurso, exigindo a demonstração do *periculum in mora*, bem como do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado e na probabilidade de provimento do recurso ao qual se pretende dar efeito suspensivo.

Não se verifica a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que, compulsando o recurso especial apostado às fls. 218-224, bem como a respectiva decisão de admissibilidade proferida na origem, tem-se improvável a admissibilidade do próprio recurso especial nesta Corte Superior, tendo em vista a evidente necessidade de legislação local, a incidir o enunciado n. 280 da Súmula do STJ, e a provável necessidade de análise de elementos fático-probatórios, a incidir o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Outrossim, no tocante ao alegado dissídio, este somente se aplica a acórdãos dissidentes de tribunais pátrios diversos, sendo certo que os precedentes indicados, em cognição sumária, pertencem todos ao próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se prestando à apreciação por este Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, ausente também o *periculum in mora*, já que, caso reconhecido o direito, poderá vir a ser deferido o pedido, bem como eventuais reflexos pretéritos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt na Pet 15.204 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0190332-9

Número de Origem:
10244170620218260053

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EMICO TORITA

ADVOGADO : DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656

REQUERIDO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMICO TORITA

ADVOGADO : DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656

AGRAVADO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022